



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA/SP
ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA/SP**

**ASSUNTO: DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020
PROCESSO Nº 8429/2019**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.01 1.788/000 1-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho. Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar

PEDIDO DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

o qual requer seja recebido, visando a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS



Tramita perante esta Municipalidade a licitação para cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos conforme detalhamentos constantes nos anexos integrantes do Edital.

No dia 08 de junho de 2020 esta D. Comissão Julgadora de Licitação recebeu os envelopes número 1 e número 2, sendo o primeiro em relação a habilitação das concorrentes e o segundo em relação as propostas de preços das licitantes.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Julgadora resolveu suspender a sessão para análise das documentações.

No dia 16 de junho de 2020, fora publicada decisão das empresas habilitadas e inhabilitadas, estando dentre as habilitadas a empresa Construrban.

Com essa decisão no dia 23 de junho esta Licitante protocolou Recurso Administrativo contra a inhabilitação da mesma.

O Recurso fora parcialmente provido, motivo pela qual a Construrban fora inhabilitada em razão de não apresentar seu plano de recuperação.

Ocorre que além do motivo que levou a Construrban ser inhabilitada, outros motivos também carecem de reanálise.

Conforme decisão proferida, se vê que as fundamentações foram tomadas pela Presidente da Comissão de Licitação que, data máxima vênua, não possui expertise nas áreas apresentadas nas razões recursais.

Sendo assim, se faz necessária a apreciação do presente pedido de reanálise, mas que dessa vez a decisão proferida por este Município seja embasada pelos experts da Prefeitura na área da engenharia, jurídica e contabilidade.

II – DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

A Administração Pública pode revisar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e/ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Essa autotutela está consagrada em Enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

Isto posto resta comprovada a possibilidade desta Administração rever seus próprios atos.

III- DA IMPORTÂNCIA DO RECURSO INTERPOSTO DESTA LICITANTE INDICANDO OS MOTIVOS DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO JUNTO A ESTE CERTAME DA EMPRESA CONSTRURBAN SER ANALISADA POR EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO

Egrégia Comissão de Licitações de Várzea Paulista, esta Peticionante percebeu que o Recurso Administrativo protocolizado em momento anterior requerendo a inabilitação da empresa Construrban não fora analisado por equipe técnica especializada.

Dentre os pontos apresentados é necessária que a equipe técnica desta Municipalidade realize parecer, especificadamente no que concerne ao direito de licitar da empresa Construrban estar suspensa.



É importante a análise do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre os efeitos destas sanções que se estendem por toda a Administração Pública.

Ressaltando-se que as decisões do Tribunal de Contas, devem ser acatadas por este Município Contratante:

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991, Página 29628/29664.
- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04- 1992, Página 5037/5056.
- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05-1992, Página 6252/6291.

Dados de aprovação:

Plenário, 08 de dezembro de 1994.

A respeito das demonstrações financeiras que não foram apresentadas pela empresa Construrban, é importante que a equipe contábil elabore parecer narrando o que seriam as demonstrações contábeis determinadas na Lei de Licitações em seu artigo 31, inciso I, bem como exigido no Edital em seu item 7.1.3.1.

Isso porque não pode ser entendido que as demonstrações financeiras são apenas a respeito do balanço patrimonial, veja que o edital dispõe acerca de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou seja, tratam-se de documentações distintas.

A respeito dos atestados técnicos apresentados pela empresa Construrban que não apresentaram experiências em higienização de Contêineres, é comum achar que higiene e limpeza são procedimentos iguais, porém, esses processos são diferentes. A limpeza é definida pelo uso da água. Já na higienização são aplicados produtos feitos à base de cloro, álcool ou hipoclorito de sódio, entre outros.



Por isso a importância da equipe técnica desta
Municipalidade manifestar seu entendimento.

Ressalta-se ainda que sobre este último ponto,
sequer a empresa Construrban apresentou contrarrazões, até porque a mesma realmente não
possui experiência neste tipo de serviço.

Sendo assim, se faz necessária a reanálise do
recurso administrativo interposto por esta Licitante, conforme os tópicos abaixo:

IV – DA PENALIDADE SOFRIDA PELA EMPRESA CONSTRURBAN - ANÁLISE JURÍDICA

- DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR

A Lei 8.666/93 que rege sobre os procedimentos
licitatórios, disciplina a respeito das penalidades que uma empresa possa sofrer, senão
vejamos:

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato
sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no
instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a
Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as
outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo,
será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia
prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua
diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente
devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada
judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a
Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao
contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou
no contrato;

**III - suspensão temporária de participação em licitação e
impedimento de contratar com a Administração, por prazo
não superior a 2 (dois) anos;**



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

O Edital licitatório cerne deste certame licitatório por sua vez, em seu item 3.2 determina quem não poderá participar da licitação:

3.2. –Fica vedada a participação nesse processo licitatório de:

3.2.1.– empresas estrangeiras que não funcionem no país;

3.2.2.– empresas impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com o Município de Várzea Paulista, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº. 8666/93 e suas alterações.

3.2.3. – empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei 9.605/98 ou declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

3.2.4. – empresas das quais participe direta ou indiretamente e a qualquer título, servidor municipal de Várzea Paulista.



Conforme determina o Edital, as empresas que estão suspensas de licitar não podem participar da presente Concorrência Pública, tal exigência está em total consonância com a legislação aplicável ao caso.

Ocorre que a empresa Construrban sofrera duas sanções Administrativas, estando suspensos seus direitos de licitar.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fora quem realizou a primeira fiscalização e publicou no dia 03 de agosto de 2019 a penalidade aplicada a empresa Construrban, por isso veja (fls. 22 a 27):

COMUNICADOS

COMUNICADO
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA, NOS TERMOS DAS INSTRUÇÕES VIGENTES, A RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS QUE SOFRERAM PENAS EM PROCEDIMENTOS LICITATORIOS OU CONTRATOS DE QUE PARTICIPARAM, NO(S) ORGAO(S) A SEGUIR INDICADO(S):
ORGAO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO
EMPR. APENADA: ZAN COMERCIAL EIRELI ME
CGC/MF: 23.872.154/0001-79
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
PERIODO: INICIO: 07/02/2019 TERMINO: 07/02/2020
ORGAO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE ASSIS
EMPR. APENADA: 318 VALENTES SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP

ORGAO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO-REITORIA
EMPR. APENADA: ABF COMERCIO E SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA-EPP
CGC/MF: 18.937.671/0001-49
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 28/06/2019 TERMINO: 27/06/2020
ORGAO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
EMPR. APENADA: ABITARE ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA.
CGC/MF: 00.272.966/0001-88
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.
A PARTIR DE: 16/05/2003
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
EMPR. APENADA: ABNER RAVEN-ME
CGC/MF: 04.027.098/0001-21
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.
A PARTIR DE: 21/08/2014

ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
EMPR. APENADA: AILTON NOGUEIRA EPP
CGC/MF: 03.149.575/0001-69
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 22/09/2017 TERMINO: 22/09/2020
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS
EMPR. APENADA: AILTON NOGUEIRA EPP
CGC/MF: 03.149.575/0001-69
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 16/04/2018 TERMINO: 16/04/2020
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS
EMPR. APENADA: AILTON NOGUEIRA EPP
CGC/MF: 03.149.575/0001-69
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
PERIODO: INICIO: 02/08/2018 TERMINO: 02/08/2020
ORGAO: TRIBUNAL DE JUSTICA
EMPR. APENADA: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA - EPP
CGC/MF: 00.003.701/0001-41

ORGAO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI GUACU
EMPR. APENADA: ALVIC SERVICOS LTDA.
CGC/MF: 07.714.992/0001-68
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 15/12/2017 TERMINO: 13/12/2020
ORGAO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI GUACU
EMPR. APENADA: ALVIC SERVICOS LTDA.
CGC/MF: 07.714.992/0001-68
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 15/12/2017 TERMINO: 13/12/2020
ORGAO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI GUACU
EMPR. APENADA: ALVIC SERVICOS LTDA.
CGC/MF: 07.714.992/0001-68
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 15/12/2017 TERMINO: 13/12/2020
ORGAO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI GUACU

...
Folha 27:

COMERCIO LTDA
CGC/MF: 09.318.787/0001-09
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.
A PARTIR DE: 23/02/2011
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO
EMPR. APENADA: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
CGC/MF: 00.865.526/0001-34
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
PERIODO: INICIO: 28/02/2019 TERMINO: 28/02/2021
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

EMPR. APENADA: CONSTRUTORA FORTEX EIRELI
CGC/MF: 10.261.532/0001-36
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
PERIODO: INICIO: 27/02/2019 TERMINO: 27/02/2021
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
EMPR. APENADA: CONSTRUTORA GARCIA E SALTORI GATE LTDA EPP
CGC/MF: 08.192.757/0001-36
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.
A PARTIR DE: 17/03/2017
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO

EMPR. APENADA: CONSTRUTORA MORAIS CORREA LTDA ME
CGC/MF: 10.896.461/0001-48
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
PERIODO: INICIO: 06/07/2018 TERMINO: 06/07/2020
ORGAO: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PATRIMONIAL
EMPR. APENADA: CONSTRUTORA MORAIS CORREA LTDA ME
CGC/MF: 10.896.461/0001-48
ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
PERIODO: INICIO: 15/06/2019 TERMINO: 14/06/2021

Consoante resta comprovado a empresa Construrban está com seus direitos de licitar suspensos desde o dia 28 de fevereiro de 2019 até o dia 28 de fevereiro de 2021.

No site do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União vemos o seguinte:



www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/41605987

Mais visitados L8666consol Constituição PPP Pregão CPC CC TC - BA | Denúncia TC - SP TC - RS

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

A+ A- ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CEIS > SANÇÃO APLICADA - CEIS

Sanção Aplicada - CEIS

ORIGEM DOS DADOS

Data da consulta: 16/06/2020 12:24:07
Data da última atualização: 15/06/2020 16:00:13
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - 00.865.526/0001-34
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Nome Fantasia
URBSAN

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO

Fundamentação legal
ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal
QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção
01/03/2019

Data de fim da sanção
01/04/2021

Data de publicação da sanção
01/03/2019

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 82

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
6012.2017/0000382-0

Abrangência definida em decisão judicial
SEM INFORMAÇÃO

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP

Complemento do órgão sancionador
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

UF do órgão sancionador
SP



ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço	
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP	VIADUTO DO CHÁ, Nº 15 - CENTRO, SÃO PAULO/SP	
Contatos da origem da informação	E-mail	Data de registro no sistema
(11) 3396-7293	PCAMERA@PREFEITURA.SP.GOV.BR;	02/08/2019

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

(<<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/41605987>> acessado em 16/06/2020 às 12:30)

Neste segundo caso, o prazo da suspensão do direito de licitar é de 01 de março de 2019 à 01 de abril de 2021.

Como se depreende, existem duas informações demonstrando que a empresa Construrban está impedida de licitar. Logo, a mesma não pode ser considerada habilitada junto ao presente certame licitatório.

Segundo o Tribunal de Contas da União os efeitos destas sanções se estendem por toda a Administração Pública:

4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, **impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'**.

(TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Ressalta-se, o Tribunal de Contas da União entende de que a suspensão do direito de licitar, assim como a declaração de inidoneidade, abrange toda a Administração Pública. É o que se extrai do voto revisor do supracitado acórdão

“Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. **De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa**, tornando esta suspensão desprovida de sentido.



(TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Ao analisar caso em que se debatia a questão, o Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento e decidiu que:

“Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, **cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.** A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.**”

(REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)

Aponta Marçal Justen Filho que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implica na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública.

Assinala o autor:

“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a



qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.”¹

Logo por todas os vértices se vê a necessidade de inabilitar a empresa Construrban, pois a mesma está com seus direitos de licitar suspensos desde o ano passado, devendo por ser a medida correta de direito sua inabilitação.

V - DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA NECESSÁRIA E EXIGIDA NESTE CERTAME LICITATÓRIO – ANÁLISE CONTÁBIL

A) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DRA, DMPL, DFC E NOTAS EXPLICATIVAS

O instrumento convocatório, a respeito da Qualificação Econômico-Financeira, assim dispõe:

7.1.3.1.

Balço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O instrumento editalício é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.

Referida exigência editalícia encontra guarida na Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Com a leitura do dispositivo supra, se entende que a Lei determina que tanto o balanço patrimonial, quanto as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentadas pelas concorrentes



Nobre Comissão de Licitação, das peças contábeis obrigatórias, para empresas de **Cia. Aberta e Sociedades de Grande Porte – SGP**, cujo enquadramento se dá com o exercício social anterior com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (artigo 176 da Lei 6.404/76 e artigo 3º da Lei nº 11.638/2007) temos as seguintes:

- a. *Balanço Patrimonial ao final do período;*
- b. *Demonstração do Resultado do período;*
- c. **Demonstração do Resultado Abrangente do período;**
- d. **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período;**
- e. **Demonstração dos Fluxos de Caixa do período;**
- f. *Demonstração do Valor Adicionado do período (Cia Aberta) e*
- g. **Notas Explicativas.**

Conforme preconiza o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, o conjunto completo de demonstrações contábeis para a **Pequena e Média Empresa – PME – GERAL (TG 1000-R1)**, **DEVEM** apresentar as seguintes demonstrações, onde o enquadramento nesse modelo contábil, considera-se a pessoa jurídica com Receita Bruta do ano anterior **ENTRE** R\$ 3.600.000,00 a R\$ 300.000.000,00.

- a. *Balanço Patrimonial ao final do período;*
- b. *Demonstração do Resultado do período;*
- c. **Demonstração do Resultado Abrangente do período (podendo ser substituída pela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados);**
- d. **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período (podendo ser substituída pela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados);**
- e. **Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e**
- f. **Notas Explicativas.**

No tocante ao **MICRODIFERENCIADO – (ITG 1000)**, as peças contábeis obrigatórias para a **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Simples Nacional ou o Empresário**, a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406/02, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta anual **ATÉ** R\$ 4.800.000,00, **DEVEM** elaborar (itens 26 e 27 da Resolução CFC nº 1.418/2012):

- a. *Balanço Patrimonial;*
- b. *Demonstração do Resultado;*
- c. **Notas Explicativas.**

São peças facultativas – Microempresa;

- a.
- b. *Demonstração dos Fluxos de Caixa do período;*



- c. *Demonstração do Resultado Abrangente do período;*
- d. *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período;*

Como visto, somente as empresas enquadramento como pequena e Microempresa estão dispensadas de apresentar o DRA DMPL e DFC e todas devem apresentar as Notas Explicativas.

Como se observa nos documentos de habilitação da empresa Construrban, a mesma deixou de apresentar referidas documentações, a saber, DRA, DMPL, DFC e Notas Explicativas.

De acordo com o Balanço Patrimonial apresentado, a empresa Construrban possui uma renda operacional bruta de R\$ 107.240.259,18, enquadrando-se assim como média empresa.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ: 00.865.526/0001-34
Número de Ordem do Livro:	62	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018	
Descrição	Nota	Valor
RESULTADO LIQUIDO		
(-) RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES		R\$ 1.756.310,81
(-) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (530.066,39)
RESULTADO BRUTO		R\$ (2.528.873,67)
RECEITA LIQUIDA		R\$ 93.378.299,70
RECEITA BRUTA		R\$ 107.240.259,18
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 107.240.259,18

Como visto, por todas os vértices se vê a necessidade da empresa Construrban apresentar o DRA, DMPL, DFC e as Notas Explicativas de seu balanço patrimonial, mas não fora o que a empresa Construrban fez, contrariando inclusive o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser inabilitada do presente processo licitatório.

B) DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA LICITANTE



As exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada, o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.

No conceito de Marçal Justen Filho: Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 329); *“a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”*

Também a Constituição Federal assim prevê:

artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

Percebe-se que a fonte das informações econômicas e financeiras são os demonstrativos contábeis. Conforme o Pronunciamento Conceitual Básico emitido pelo CPC (2008, p. 7) “O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica”



A Demonstração de Resultados Abrangentes é uma importante ferramenta de análise gerencial, pois, respeitando o princípio de competência de exercícios, atualiza o capital próprio dos sócios, através do registro no patrimônio líquido (e não no resultado) das receitas e despesas incorridas, porém de realização financeira “incerta”, uma vez que decorrem de investimentos de longo prazo, sem data prevista de resgate ou outra forma de alienação.

Na prática o resultado abrangente visa apresentar os ajustes efetuados no Patrimônio Líquido como se fosse um lucro da empresa, por exemplo, a conta ajuste da avaliação patrimonial, registra as modificações de ativos e passivos a valor justo, que pelo princípio da competência não entram na DRE, no entanto, no lucro abrangente estas variações serão computadas, a fim de apresentar o lucro o mais próximo da realidade econômica da empresa.

Já as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido têm por finalidade apresentar as alterações que ocorreram em determinado exercício no patrimônio líquido da empresa, entre as principais alterações podemos destacar, a destinação dos resultados do período, integralização do capital e o aumento ou a diminuição das reservas da empresa.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Discriminará: a) os saldos no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões e transferências de reservas e lucros; d) os aumentos de capital discriminando sua natureza; e) a redução de capital; f) as destinações do lucro líquido do período; g) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes; h) o resultado líquido do período; i) as compensações de prejuízos; j) os lucros distribuídos; l) os saldos no final do período.

Agora a Demonstração dos Fluxos de Caixa nos fornece um resumo dos fluxos de caixa relativos a três importantes aspectos da empresa sendo: atividade operacional, atividade de investimentos e atividade de financiamentos.

A Demonstração dos Fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que habilitam os usuários a avaliar as mudanças nos ativos líquidos de uma entidade, sua estrutura financeira e sua capacidade para alterar os valores e prazos dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. A demonstração dos fluxos de caixa também melhora a comparabilidade dos relatórios de desempenho operacional para diferentes entidades porque reduz os efeitos decorrentes do uso de diferentes tratamentos contábeis para as mesmas transações e eventos.

A documentação do Fluxo de Caixa evidencia o confronto entre as entradas e saídas de caixa, verificando se haverá sobras ou faltas de dinheiro. Permite à Administração Pública analisar com antecedência se a empresa concorrente tem ou não recursos financeiros,



Já á publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Nesse sentido a Comissão de Licitação pode e dever exigir toda documentação contábil de suas licitantes, inexistindo nenhuma irregularidade ou abuso por parte do Município que busca contratar a melhor proposta, mas também garantir que a empresa vencedora do certame terá todas as condições financeiras para cumprir com suas obrigações.

Ante o exposto, resta comprovado a necessidade de julgar pela inabilitação da empresa Construrban.

IV - DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONSTRURBAN

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA HÁBEIS A DEMONSTRAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL NESTA LICITAÇÃO – ANÁLISE TÉCNICA

A empresa Construrban não atendeu o que determina o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Construrban não comprovou através de atestados o atendimento a qualificação técnica profissional e operacional conforme exigência dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do Edital que assim dispõem:

7.1.4. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.4.1. – Prova de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de atestado

(s), em nome da licitante ou de seus sócios administradores, emitido (s) por pessoa jurídica (s) de Direito Público ou Privado, registrado nas entidades profissionais competentes comprovando sua existência anterior e aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

7.1.4.2. – Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:



QUADRO "A" - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MESES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 - Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 - Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 - Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/Mês x 12 meses = 15.600km
Item 4 - Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs / Mês x 12 meses = 2.640 hrs

7.1.4.2.1 – Para fins de atendimento ao disposto no item anterior, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período.

Os serviços de coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte, exige claramente a comprovação de realização do serviço de **“higienização de container”**.

Ocorre que para este serviço a Construrban não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que comprove experiência com os serviços de higienização de contêineres, não comprovando assim a qualificação técnica profissional e também operacional exigida no Edital.

A respeito do serviço de Limpeza e desinfecção de logradouros públicos, manual, a Construrban também não apresentou atestado de capacidade técnica com unidades que atendam a exigência do referido Edital.

Enquanto o Edital solicita unidades horas mês, a Construrban apresenta atestado com quilometragens e toneladas, contrariando assim o instrumento licitatório.

A Administração pública tem o dever de aferir a real capacidade operacional e técnica das licitantes na fase habilitatória, pois disso depende a garantia da real execução dos serviços a população.

Pelo Exposto, não resta outra alternativa a não ser a de inabilitar a empresa Construrban.

B) DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE UMA LICITANTE



As exigências para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

A Lei 8.666 de 1993 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(g/n)

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

O Tribunal de Contas da União pacificou seu entendimento a respeito da legalidade de exigir a comprovação de quantitativos mínimo ao publicar a Súmula 263/2011 que assim dispõe:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO1 SÚMULA Nº 263/2011
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**(g/n)



Dos precedentes do TCU, extrai-se também o seguinte parâmetro, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P)

Não demonstrou a empresa Construrban a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório.

A segurança para a Administração Pública no tocante a capacidade/habilidade técnica da licitante vencedora do certame licitatório se traduz através da efetiva comprovação da qualificação técnica desta, eis que a pretensão da Contratante é a contratação de empresa que tenha plena e total capacidade para desenvolver os serviços descritos neste certame licitatório.

Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações (aplicação subsidiária à esta licitação) traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Assim, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Obedecidos os comandos legais previstos na Lei nº 8.666/93, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Exigir-se comprovação de capacidade técnica dos serviços licitados encontra previsão legal, sendo, por conseguinte, de aplicação compulsória e obrigatória pela Administração Pública, sob pena de responsabilizar-se o administrador



público civil e penalmente (a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 prevê as condutas criminosas que lesem o meio ambiente e suas penalidades).

Como ensina Marçal Justen Filho, qualificação técnica “*consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.*”

O ente público somente terá um mínimo de segurança acerca da idoneidade da empresa que vier a ser adjudicada em um processo licitatório quando obtiver comprovação da qualificação técnica desta.

Todos estes cuidados foram tomados pelo legislador para proteger a população e o erário público: contratação de empresa não especializada, implicará em má realização dos serviços o que resultará em oneração ao erário público (de diversas formas, como prejuízos advindos da má realização dos serviços, indenizações); riscos à toda a comunidade (no caso tratado, por serem serviços de saúde, em sendo mau executados poderão gerar até mesmo riscos de uma epidemia).

Explana o ilustre Hely Lopes Meirelles ;

“Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.”

“A natureza da administração pública é a de um ‘múnus’ público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”

“Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.”



“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A legalidade, como princípio de administração (art. 37, ‘caput’ da CF), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”

Portanto, se vê a necessidade de reformar a r decisão, a fim de declarar a empresa Construban inabilitada para a presente Concorrência.

V - DO PRÍNCÍPIO DA LEGALIDADE

A Lei nº 8.666/93, que disciplina a licitação em seu artigo 3º expressou os princípios que devem fazer parte de todo o certame, são eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

Este Princípio orienta o administrador público em suas decisões durante todo o procedimento, pois diferentemente do direito na esfera privada, onde o particular pode fazer tudo o que, a lei não proíba, no âmbito público, o bom administrador apenas fará o que a lei, de forma expressa, autorizar. Todo este rigor, servi para tentar evitar-se abusos de conduta e desvios de objetivos.

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário. Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) define: “A legalidade,

como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Diogenes Gasparini (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001) define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.”

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares. Deve o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir “secundum legem”. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. Ed. Rio de Janeiro), define: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”.

Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Conceitua o jurista administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2014): “O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.”

Com base na Teoria do Estado Moderno, o Estado possui duas funções básicas, a de Legislar e outra de executar a lei, sendo esta última Administração Pública e Jurisdição. Para executar a lei deve-se criá-la. Portanto, deonticamente presume-se legítima a atividade do administrador somente de acordo com os dispositivos legais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2014)

O caput do artigo 37 da CRF/88 ao estabelecer a legalidade como Princípio orientador da atividade administrativa, atesta que o



Estado/Administração Pública gravita ao redor da lei. O meio constitucionalmente conferido para se atingir as finalidades da Administração, primário, é o ordenamento jurídico.

Em decorrência da atividade administrativa estar sempre vinculada aos ditames da lei, os princípios estabelecidos no caput do art. 37, são de rigorosa densidade-jurídica-positiva. Evidenciando o aspecto material do Princípio da Legalidade, a administração pública é legitimamente plena quando seus meios de atuação e seus fins são extraídos da lei.

Ocorre, que como restou comprovado a empresa Construban, ao não apresentar a necessária documentação para sua habilitação cometeu ato ilegal, não restando outra alternativa a não manter a inabilitação da mesma, tudo por ser a medida correta de direito.

VI – DO PRÍNCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Dos princípios básicos que regem a dogmática do procedimento licitatório frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, observar-se-á também a importância primordial e indispensável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que tal princípio deve ser obrigatoriamente seguido e suas regras estritamente respeitadas tanto pelos próprios licitantes quanto pela Administração, vinculados aos ditames do edital ou da carta-convite.

No que tange a este contexto, observa-se a relevância de tal princípio, em prol de obter-se a consagração dos regramentos previamente propiciados no edital ou na carta-convite, cuja inobservância acarretaria nulidade do procedimento licitatório, bem como o desrespeito de alguns princípios a ele atrelados, como o julgamento objetivo, a publicidade, a livre competição, a moralidade, dentre outros igualmente importantes.

Sendo um princípio básico e uma garantia do administrador bem como dos seus administrados, nota-se que os preceitos e regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, devem ser fielmente seguidos, sob pena de proporcionar um procedimento inválido, motivador de nulidade e suscetível de ter-se as devidas correções a serem realizadas por vias administrativas ou judiciais.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tendo em vista a importância indispensável do princípio em questão, percebe-se que seus interessados passam a obter maior confiança e certeza do que é pretendido pela Administração ao ensejar determinada modalidade licitatória ou contratual, proibindo-se a desvinculação da Administração e dos licitantes aos seus



regramentos, sob pena de desconsiderar demais princípios licitatórios relevantes, e de outras consequências que serão abordadas posteriormente no presente artigo.

Em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico, a doutrina majoritariamente o interpreta como primordial ao seguimento das regras estabelecidas no edital ou na carta-convite para ser cumprida e respeitada pelos licitantes e pela Administração, sendo que o julgamento e as devidas classificações das propostas outrora feitas devem coadunar-se com os devidos critérios estabelecidos em prol de serem aptos para seguir-se as exigências feitas.

Os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, podendo até mesmo acarretar em suas desclassificações, caso não atenda às exigências feitas nas propostas a serem apresentadas. Tais propostas devem ser apresentadas com base nas cláusulas primordiais ao futuro contrato e nos regramentos feitos, como condição indispensável de participação do procedimento licitatório. Tal princípio evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a ter-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado.

As regras devidamente estabelecidas tornar-se-ão inalteráveis no decurso de todo o procedimento licitatório, sendo que, caso a Administração verifique sua inviabilidade em algum certame, deverá tomar as devidas providências de modo a não desviar-se dos seus preceitos estabelecidos.

O edital, como lei interna da licitação, ao estabelecer a forma e o modo pelo qual os licitantes deverão se vincular, evitam a realização de certames que estejam em desacordo do que fora devidamente estabelecido. Seus termos, ao serem respeitados, propiciam um devido andamento do procedimento licitatório, sendo este um antecedente necessário do contrato administrativo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

No mesmo diapasão, o contrato administrativo a ser firmado estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes.

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760) são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de



vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



Como visto, a medida correta de direito é a inabilitação da empresa Construban, pois a mesma não apresentou o que fora exigido no instrumento convocatório a respeito da Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, ALÉM DE ESTAR IMPEDIDA DE LICITAR com a Administração Pública.

VII - DO PEDIDO

De todo o exposto, requer se digna esta E. Comissão, em receber o presente Pedido de Reanálise, enviando aos departamentos técnicos desta Administração para elaboração de parecer, e no fim **INABILITAR** a empresa **CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Requer ainda a revogação da r. decisão administrativa proferida anteriormente.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo, 31 de julho de 2020.


LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Edmur Batista Giuriati
RG sob o nº 43.374.739-0